



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº

Ref.: Ofício SGP-12 nº 622/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 203/2017, de autoria do Vereador Isac Felix, que institui a obrigatoriedade de inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Justiça.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/SFM/jaa
PL 203-17 SFM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 622/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 203/2017, de autoria do Vereador Isac Felix (PL)**, que "*Institui a obrigatoriedade de inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Município de São Paulo, e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

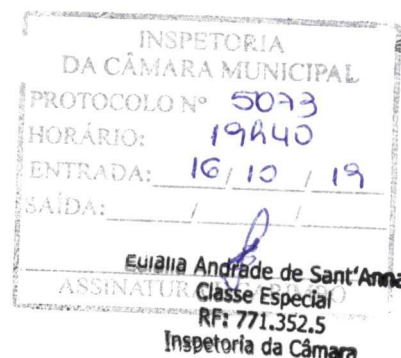

EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

Luciana Andréa dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 203/2017:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura, em especial no que tange à fiscalização de sua execução?

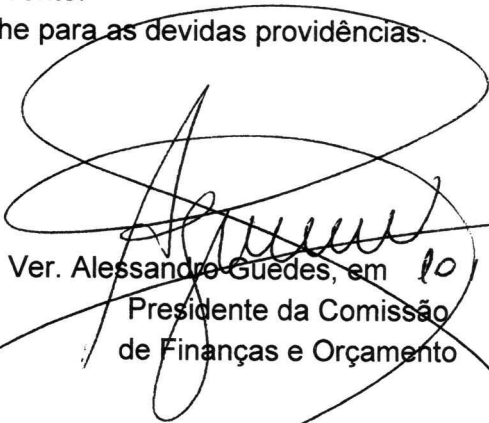
2º) Existem, em operação ou em planejamento, ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Atilio Francisco, em 02/10/19
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Alessandro Guedes, em 10/10/19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****SMJ/ASSESSORIA JURIDICA**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

Manifestação

SMJ-G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil quanto à obrigação da inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Município de São Paulo.

Nesta Assessoria analisaremos apenas a viabilidade jurídica da proposta, deste forma, para analisar a constitucionalidade do projeto apresentado, precisamos verificar a competência do Município para legislar sobre a matéria. O artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal de 1988 dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Uma análise literal do dispositivo poderia levar à conclusão de que os Municípios não possuem competência legislativa sobre direito do consumidor e sobre meio ambiente. Porém o dispositivo em questão deve ser interpretado em conjunto com o artigo 30, inciso I da Carta Magna de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Com fulcro nos dispositivos citados, a jurisprudência entende que é possível os Municípios legislares sobre direito do consumidor e ambiental, suplementando a legislação federal e estadual, desde que no interesse local.

Podemos citar, apenas a título exemplificativo, decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1173617, em que se discutia a constitucionalidade de Lei Municipal sobre direito do consumidor. Assim entendeu a Primeira Turma do colendo STF :

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente

sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

Portanto, é possível o Município legislar sobre direito do consumidor e direito ambiental desde que no interesse local e desde que não viole as normas federais e estaduais sobre a matéria.

Assim, embora o Município possua competência legislativa, como já apontado, a subjetividade que recai sobre a interpretação quanto à existência de interesse local autorizador de uma norma municipal sobre o tema poderá acarretar inúmeras discussões judiciais, portanto, em nosso sentir, só o Poder Judiciário poderá fixar de forma definitiva a existência ou não de interesse local no caso específico.

Em que pese a dificuldade de se interpretar a existência de interesse local que autorize uma norma de direito do consumidor, entendo que, no presente caso, não se configura algum interesse local que justifique a imposição de uma obrigação para os agentes privados, impondo uma obrigação custosa ao fornecedor que com certeza repassará o seu valor ao seu preço, custo este que será suportado pelos consumidores, logo, não haverá nenhum benefício para o consumidor.

Parece-nos, ainda, que ao se exigir que todos aqueles que queiram adquirir uma cesta básica precisará obrigatoriamente levar também o saco de lixo, mesmo que não deseje, poderia até configurar a chamada venda casada, conduta vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à questão ambiental, talvez fosse mais fácil justificar o interesse local, visto que cabe ao Município a prestação do serviço público de limpeza urbana, o que inclui a coleta e destinação do lixo. Entretanto, parece-nos que o projeto de lei incentiva o consumo de sacos de lixos plásticos desestimulando formas alternativas e ambientalmente mais adequadas para o descarte dos resíduos. Em suma, para o meio ambiente a melhor alternativa seria a não utilização de qualquer saco de lixo plástico. Neste sentido, é o Parecer nº 1759/2018 da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente nº 203/2017, contrário ao projeto.

Diante do exposto, encaminhamos nossa manifestação pela inconstitucionalidade do projeto, pois não vislumbramos interesse local relevante que o justifique, entretanto, conforme solicitado pela ATL, sugerimos a manifestação quanto ao mérito do projeto e sua viabilidade técnica pelo Procon Municipal, sem prejuízo que da oitiva da Secretaria do Verde e Meio Ambiente que melhor poderá opinar quanto ao interesse ambiental.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe
SMJ/AJ

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho, Assessor(a) Jurídico**, em 17/01/2020, às 15:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **025092458**
e o código CRC **CA13ECCD**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003788-3

SEI nº 025092458

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-8252

Encaminhamento SMJ/GAB Nº 025099532

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

Secretaria Municipal de Justiça - SMJ/Procon**Senhor Coordenador,**

Nos termos da manifestação do Senhor Assessor Jurídico (025092458), encaminho para análise e manifestação.

Reitero na oportunidade protesto de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete

SMJ



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel Scudeler de Barros, Chefe de Gabinete**, em 17/01/2020, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025099532** e o código CRC **CAF968E0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****PROCON PAULISTANO**

Viaduto do Chá, 15, 10º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Parecer SMJ/PROCON/G Nº 025142822

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

Assunto: Parecer do PROCON do Município de São Paulo sobre o projeto de LEI Nº 203/2017 de autoria do Vereador Isac Felix (PL), que institui a obrigatoriedade de inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Secretaria Municipal da Justiça – SMJ

Senhor Secretário,

Breve histórico

Em atenção ao requerido pela Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil no que tange a respeito da obrigação da inclusão dos sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Município de São Paulo.

O PROCON do Município de São Paulo analisará a constitucionalidade da presente demanda em relação à matéria consumerista, bem como a legitimidade da Coordenadoria de Defesa do Consumidor da Cidade de São Paulo, para atuar no presente caso, conforme será explanado a seguir.

Inicialmente, antes de adentrarmos nos questionamentos técnicos de vossa Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil, analisaremos a constitucionalidade (competência do Município para legislar sobre as matérias de meio ambiente e defesa do consumidor) do presente projeto, com base nos artigos 5º, inciso XXXII; 170, inciso V; 24, inciso VIII e art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988; e artigo 48 da ADCT, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII- - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 48, ADCT. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Diante dos artigos acima mencionados, a doutrina junto com a jurisprudência, entende que o Município pode legislar sobre as matérias de meio ambiente e defesa do consumidor, desde que a legislação seja complemento da legislação federal ou estadual, e que não viole as normas mencionadas.

O entendimento acima se dá com base no princípio da predominância do interesse local, o qual está atrelado às necessidades imediatas do Município.

O Município pratica a atividade legislativa respeitando a Lei Orgânica Municipal, que tem competência de definir as matérias de interesse local, levando-se em consideração aos artigos 30 e 31 da Constituição Federal, que não exaure os assuntos que podem ser tratados pelo Município.

O Município é competente para legislar sobre matérias do meio ambiente e defesa do consumidor, assim como União e Estado, no limite de seu interesse local e também desde que tal regramento esteja em conformidade com o que disciplinam os demais entes federados, artigo 24, inciso VI c/c artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

O entendimento acima é lastreado em precedentes das Cortes Superiores, conforme abaixo, apenas a título exemplificativo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal), por seu relator Ministro Luiz Fux- Recurso Extraordinário 586.224/ São Paulo, grifo nosso.

Portanto, é passível o Município legislar sobre matéria do meio ambiente e defesa do consumidor, desde que seja de interesse local e que não viole lei federal ou lei estadual.

Diante do exposto, a nossa manifestação é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 203/2017, pois não existe matéria de interesse local. Ainda se houvesse interesse local, haveria violação do artigo 39, incisos I, V e VIII, Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Oportuno que vejamos o que dispõe o artigo 39, incisos I, V e VIII, Lei 8.078/90:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

(...)

O artigo acima mencionado, diz respeito a pratica abusiva, contudo, cabe mencionar, segundo o Superior Tribunal de Justiça, que este não é de caráter de *numerus clausulus*, e sim de caráter *numerus apertus*, em outras palavras, não se esgotam, pois o rol é meramente exemplificativo.

As práticas consideradas abusivas são condutas que são capazes de causar considerável desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, em sede de uma relação consumerista.

Consoante do tratado acima, a relação consumerista é composta por dois sujeitos, quais sejam: consumidor e fornecedor.

Consumidor, segundo o artigo 2º da Lei 8.078/90 é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, o conceito trazido pela legislação é de caráter econômico, levando-se em consideração o personagem que dentro do mercado de consumo, adquire bens ou contrata serviços, como destinatário final, ou seja, para necessidade própria e não para o desenvolvimento de outra atividade comercial.

Todavia, com o mesmo artigo, contempla o consumidor por equiparação, considerado a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, desde que haja intervindo nas relações de consumo. A acepção coletiva, segundo o Ilustre Doutrinador Guido Alpa, comporta duas categorias, a dos chamados “interesses ou direitos coletivos propriamente ditos” e “interesses individuais homogêneos de origem comum.

Dentro do assunto do presente Projeto de Lei nº 203/2017, estamos diante da figura dos “interesses difusos e coletivos”, que são aqueles que pertencem a um número indeterminado de titulares, ligadas por circunstâncias do fato, sendo ainda indivisíveis, na medida em que, se algo for feito para protegê-los, todos os demais titulares se aproveitarão.

Ainda sobre assunto, os direitos difusos e coletivos encontram correlação no que tange à natureza indivisível do bem jurídico. Logo, não cabe satisfazer apenas um de seus titulares dos interesses difusos ou coletivos, em outras palavras, a satisfação de um, implica, **obrigatoriamente**, na satisfação de TODOS.

A diferença dentre difusos e coletivos está na titularidade, ou seja, nos interesses difusos os titulares são pessoas integrantes de um determinado grupo enquanto nos interesses coletivos, os titulares estão ligados apenas por circunstância do fato.

Fornecedor, segundo o artigo 3º do mesmo diploma consumerista, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Produto é considerado qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Nessa assentada, é de ver-se, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, artigo 39, inciso I), em sintonia com a Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011, artigo 36, §3º, alínea d, inciso XVIII), tratam do condicionamento ou subordinação da venda de um bem à aquisição de outro ou a utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço a utilização de outro ou à aquisição de um bem, muito embora tratem de preço de forma diversa da visão liberal, uma vez que consideram a noção de preço justo.

O Código de Defesa do Consumidor traz a obrigatoriedade de prestarmos a devida atenção e obediência ao fator econômico e social, devendo-se adotar o princípio da razoabilidade de preço em respeito à concorrência e, sobretudo, a vulnerabilidade do consumidor.

Ademais de tudo, o referido projeto, fere o contido na Lei n 15.374/2011, regulamentada pelo Decreto Municipal 55.827 de 2015, quando no que concerne a vedação da distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores, visando o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Por fim, importante salientar a vigente proibição para utilização de materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis para fabricação de sacolas, objeto da resolução nº 55/AMLURB/2015.

Ademais de tudo, há que obedecer as características das sacolas bioplásticas que deveriam atender às exigências da ABNT nos termos da Norma NBR 14.937 de 2010.

Assim sendo e por derradeiro, o PROCON do Município de São Paulo entende pela impropriedade da aprovação do Projeto de Lei nº 203/2017, tendo em vista as razões de fato e de direito acima expendidas.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente

Marco Antonio Ribeiro da Silva

Coordenador

PROCON Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Ribeiro da Silva, Coordenador(a)**, em 20/01/2020, às 15:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025142822** e o código CRC **E4DF5B68**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-8252

Encaminhamento SMJ/GAB Nº 025149464

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

Gabinete do Prefeito**Assessoria Técnico-Legislativa - PREF/CASA CIVIL/ATL****Senhora Procuradora,**

À vista das manifestações da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Justiça - SMJ (025092458) e do Coordenador do PROCON do Município de São Paulo (025142822), que acompanho no sentido da inconstitucionalidade do projeto, encaminho o presente para prosseguimento.

Reitero na oportunidade protesto de estima e apreço.

Cordialmente,

RUBENS RIZEK JR.

Secretário da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Naman Rizek Junior, Secretário Municipal da Justiça**, em 20/01/2020, às 17:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025149464** e o código CRC **5C7C74A7**.